



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 585/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2001.

PROCESSO Nº 1/1748/96 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341186

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ALIFOR ALIMENTOS FORTALEZA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Por ocasião do exame da notas fiscais de entradas do contribuinte foi detectada existência de documentos fiscais emitidos por contribuinte cuja inscrição se encontrava baixada do CGF. A autuada, por sua vez, não comprovou a regularidade dessas operações de entradas de mercadorias no seu estabelecimento. Configurado o ilícito fiscal. Auto de Infração procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo contém o seguinte relato: “ Em cumprimento à Portaria 018/96 do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, realizamos atualização de estoque no contribuinte em epígrafe. Constatamos após a análise da documentação fiscal que o mesmo promoveu, conforme quadro abaixo, a entrada de mercadorias em seu estabelecimento com notas fiscais consideradas inidôneas. As referidas notas são inidôneas, pois foram emitidas após a baixa “*ex officio*”, publicada no DOE em 17.10.94, da inscrição do cedente, como comprovamos com cópia do cadastro inclusa”.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os art. 27, § 2º, do Dec.nº22.312/92 e arts. 105, VI, b, 765 e 766, c/c 767, III, a, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 26 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, a Portaria nº 018/96, livro Registro de Apuração do ICMS, cópias de Notas Fiscais de Aquisição e do livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

O contribuinte autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando, inicialmente, que embora conste nas Informações Complementares, que a emitente das notas fiscais encontrava-se baixada de ofício, conforme publicação no DOE de 17/10/94, a referida empresa continuou operando com toda aparência de regularidade, pelos menos oito meses após a data da publicação da baixa de “*ex officio*”.

Sabe que a legislação estabelece a inidoneidade de documentos fiscais emitidos “após a exclusão da inscrição do emitente do CGF”. Porém, a comunicação ao público sobre a ocorrência da “exclusão” limita-se à publicação de uma lista no Diário Oficial do Estado. E pondera que, “se mesmo o que se noticia nos principais jornais da cidade poucos tomam conhecimento, imagine-se aquilo que é publicado exclusivamente no diário oficial”.

Acrescentou, ainda, que não se pode deixar de considerar a sua boa fé que aceitou documentos fiscais emitidos por contribuinte “baixado”, mas exercendo normalmente suas atividades comerciais, aparentando nada haver de irregular em suas relações com o Fisco. Por conseguinte, não seria possível aceitar que as operações acobertadas pelas notas fiscais questionadas sejam equiparadas às aquisições desacompanhadas de documentos fiscais.

Ponderou, que mesmo considerando inaceitável a ação fiscal, admitiria lhe fosse aplicada a penalidade prevista no art. 767, inciso IV, alínea b, do RICMS para quem “fornecer ou possuir documento fiscal inidôneo”, porque na verdade apenas possuía notas fiscais inidôneas, recebidas durante operações realizada com toda aparência de regularidade.

Quanto à legitimidade do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais, admitiu que se este não é legítimo é indevido, e nesse caso, a penalidade aplicável seria a prevista no art. 767, inciso II, alínea a, do RICMS, jamais a que foi proposta pelos autuantes.

Asseverou, também, que não admite a penalidade proposta no AI porque não aceita que uma operação acompanhada de nota fiscal com toda as aparências de regularidade receba o mesmo tratamento que receberia outra na qual não houve emissão de documento fiscal.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal, ou caso contrário, determinar a aplicação da penalidade compatível com o ilícito praticado.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos entendeu que o fiscal teria cometido um equívoco, porquanto mesmo sendo as notas fiscais inidôneas, a acusação não foi acertada, ou seja, seria cabível a acusação de aproveitamento indevido de créditos oriundos de documentos fiscais inidôneos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 601/99, manifestando-se de forma contrária aos fundamentos contidos na decisão absolutória de 1ª Instância, entendendo que a acusação fiscal restou plenamente caracterizada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 47 dos autos.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal visando trazer aos autos os Atos Declaratórios da baixa de ofício, bem como consultas ao Sistema da SEFAZ relativas à situação cadastral do contribuinte emitente das notas fiscais à época da infração.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que o contribuinte autuado promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento com notas fiscais consideradas inidôneas, pois foram emitidas após a baixa "ex officio", publicada no DOE em 17.10.94, da inscrição do cedente.

Da análise dos autos percebe-se que existem provas de que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais foram recebidas pela empresa autuada, conforme escrituração nos livros fiscais próprios e a presença destas nos seus arquivos. Portanto, discordo do entendimento manifestado pela nobre julgadora, de que somente numa ação fiscal no trânsito de mercadorias se poderia constatar a infração denunciada na peça vestibular.

Por oportuno, cabe ressaltar que os créditos de ICMS oriundos dessas notas fiscais também não poderiam ter sido utilizados pela autuada, face à flagrante inidoneidade dos aludidos documentos fiscais. Como bem ressaltou o nobre consultor tributário ocorreram duas infrações distintas: no presente caso o recebimento de mercadorias com documento fiscal inidôneo, e a utilização indevida dos créditos fiscais nelas destacados.

Nota-se, pois, que o agente do fisco decidiu cobrar do sujeito passivo o imposto e multa em razão do recebimento de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, cuja inidoneidade foi motivada pela baixa de ofício da empresa que as emitiu. Nesse tocante, vejamos o que dispõe o art. 105, inciso V, e inciso VII, alínea b, do Dec. nº 21.219/91, in verbis:

"Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VII – emitido:

.....
b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

Por oportuno, cabe registrar que a perícia (fls. 52) revelou haver a empresa emitente das referidas notas fiscais informado a utilização de um único documento fiscal em setembro/92; de janeiro a abril de 1993 apresentou GIDEC's com situação normal sem movimento, e daí em diante não consta qualquer registro de entrega de GIDEC's. Correto, portanto o procedimento fiscal, haja vista que esses fatos confirmam a irregularidade das operações acobertadas pelas notas fiscais em causa.



Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que decisão absolutória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

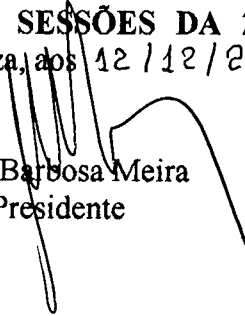
A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top and a short horizontal stroke at the bottom.

DECISÃO:

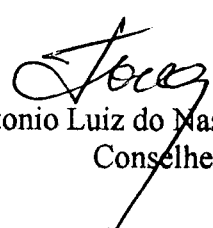
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALIFORT ALIMENTOS FORTALEZA LTDA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e decidir pela procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/12/2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

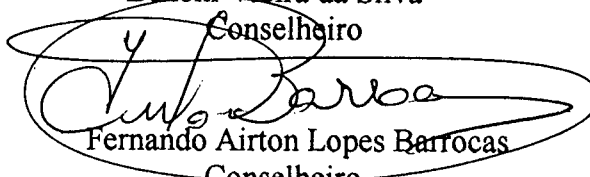

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

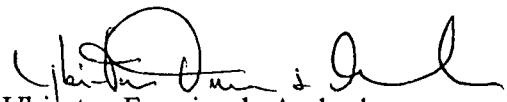
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barboza
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado